



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722454/2012-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.544 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em virtude da insuficiência de recolhimento das Contribuições do PIS e da COFINS, no regime de incidência não cumulativa, referentes ao período de apuração de janeiro a fevereiro de 2009. Isso se deve aos fatos que serão destacados a seguir, conforme evidenciado no Termo de Constatação de fls. 1.821/1.832.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 1.821/1.832, a exigência em análise decorreu dos seguintes eventos:

1. Insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS no período de janeiro a fevereiro de 2008;
2. Glosa de créditos de aquisições no mercado interno, constituídos indevidamente;
3. créditos descontados indevidamente em razão de aproveitamento de ofício em períodos anteriores.

Em síntese relata O Termo de Constatação:

- i) a utilização de créditos extemporâneos;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

ii) glosa de créditos em razão de créditos de PIS e Cofins lastreados em notas fiscais ou não amparados pela legislação, tais como:

a) energia elétrica, pois não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, diversos serviços contratados com a CHESF (tais como, Cobrança dos encargos de uso do sistema de transmissão, CCC rede básica isolada, CDE conta desenvolvimento energético e PROINFA rede básica);

b) serviços utilizados como insumos, pois não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS:

b.1) o armazenamento e frete de mercadorias importadas (Empresa Exologística Transportadora S/A.);

b.2) serviço de tratamento de efluentes e resíduos;

c) serviços de ingresso de produto marítimo, serviços logísticos, serviços portuários, correio, movimentação de carga, limpeza de efluentes, café, refrigerante, dentre outros.

d) crédito sobre notas fiscais de devolução de vendas identificadas com CFOP1201, 2201, 1202 e 2202, sendo o valor da base de cálculo destas inferior aquele informado em DACON; crédito lastreado em notas fiscais não localizadas, sobre frete sem direito a crédito na devolução de vendas.

e) crédito sobre mercadorias que não geram direito ao crédito, tais como, água bruta, mão de obra.

No dia 23 de novembro de 2012, o interessado foi informado, e posteriormente, em 26 de dezembro de 2012, apresentou a manifestação de inconformidade que consta nas páginas 1.899 a 1.981 do processo. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento resumiu a decisão proferida na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts.96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando reputadas desnecessárias. A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009 PIS NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo do PIS Não Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

PIS NÃO CUMULATIVO. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

PIS NÃO CUMULATIVO. ENERGIA ELÉTRICA E VAPOR. CRÉDITOS.

Poderão ser descontados créditos calculados em relação à energia

elétrica e à energia térmica, inclusive sob a forma de vapor,

consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Contudo, o conceito de energia não pode alcançar encargos de natureza absolutamente diversa.

PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

No regime de apuração não cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

4 - Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009 COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da COFINS Não Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS NÃO CUMULATIVA. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

COFINS NÃO CUMULATIVA. ENERGIA ELÉTRICA E VAPOR. CRÉDITOS.

Poderão ser descontados créditos calculados em relação à energia elétrica e à energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Contudo, o conceito de energia não pode alcançar encargos de natureza absolutamente diversa.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

No regime de apuração não cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da insatisfação com a decisão de instância anterior, a Recorrente interpôs um recurso voluntário com o intuito de pleitear, de maneira resumida, a reversão das glosas que haviam sido mantidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Em 18 de junho de 2019, o processo passou por uma conversão em diligência, conforme determinado pela Resolução nº 3302-001.168, com o objetivo de fornecer as informações necessárias para o julgamento do caso. A fiscalização, em cumprimento às instruções deste Conselho, apresentou a informação fiscal nas páginas 14.155 a 14.166 do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

processo. Posteriormente, a Recorrente também apresentou uma manifestação e documentos relacionados à diligência, expressando discordância com o resultado obtido.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

O cerne da disputa abrange, entre outras questões, o conceito de insumo para a apuração de créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estipulado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Esse conceito já se encontra solidificado junto ao CARF/CSRF e foi firmado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), por meio de julgamento pela sistemática repetitiva. Adicionalmente, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em setembro de 2018, estabelece a importância de sua observância pela Administração Pública, de acordo com o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Conforme previamente mencionado, em 18 de junho de 2019, o processo foi convertido em diligência, com o objetivo de fornecer as informações necessárias para a condução do julgamento do caso, em conformidade com as disposições da Resolução nº 3302-001.168:

A Recorrente, ao apresentar o Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentos complementares que enrobusteceram o acervo probatório que instrui o presente processo, em procedimento aceito por este Colegiado especialmente pelo fato de que as provas complementares somente se mostraram necessárias após a prolação, pela DRJ, do Acórdão ora atacado.

Como as informações prestadas necessitam ser analisadas por parte da fiscalização, a fim de melhor subsidiar o julgamento da lide voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) Explicar sobre o parágrafo 65 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.2., que diz respeito à forma pela qual a Recorrente contabiliza os bens do ativo fixo (flanges, cabeçotes, portas e juntas), esclarecendo se tais itens geraram ou não créditos da contribuição do PIS e da COFINS quando da sua aquisição, se realmente eram computados somente quando da depreciação dos bens, ou em momento diverso, comentando tal procedimento no sentido de esclarecer o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

b) explicar sobre o parágrafo 66 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.3, esclarecendo se existe documentação fiscal que demonstre que foram efetivamente importados para revenda e posteriormente revendidos, comentando o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

c) explicar sobre o parágrafo 77 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.10, esclarecendo se houve ou não o aproveitamento em duplicidade dos referidos créditos (parágrafo 81), e se houve, discriminar os valores eventualmente aproveitados em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

d) explicar sobre os demais “créditos extemporâneos” glosados, evidenciando se foram ou não utilizados em duplicidade e, em caso positivo, os valores em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso

e) dar ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;

f) atendida a diligência, encaminhar o processo a este colegiado, onde terá prosseguimento.

De acordo com a Informação Fiscal apresentada nas páginas 14.155 a 14.166, constatou-se que a fiscalização não cumpriu o que havia sido determinado na resolução. Essa situação ocorreu sob a alegação de que a Recorrente não teria cumprido as intimações e não teria fornecido os documentos necessários para o cumprimento das determinações, conforme segue:

Conclusão para o quesito “a”

Em face a não apresentação da documentação da escrituração contábil e demonstração dos lançamentos originados pela nota fiscal nº 2427 de acordo com os procedimentos citados na Opinião Técnica da EY (anexadas às fls. 7725/7779, nas páginas 38/39) do Processo Administrativo (PAF) nº 19515.722454/2012-13 ficamos impossibilitados de explicar sobre o parágrafo 65 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.2., que diz respeito à forma pela qual a Recorrente contabiliza os bens do ativo fixo (flanges, cabeçotes, portas e juntas), esclarecendo se tais itens geraram ou não créditos da contribuição do PIS e da COFINS quando da sua aquisição, se realmente eram computados somente quando da depreciação dos bens, ou em momento diverso, comentando tal procedimento no sentido de esclarecer o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

Conclusão para o quesito “b”

Informo que o contribuinte comprovou as importações das mercadorias em questão através das declarações de importações e a emissão de notas fiscais de entradas com o CFOP 3102 (Compra para Comercialização), bem como os recolhimentos para o PIS/COFINS através de DARF, porém não ficou comprovado que posteriormente foram revendidas.

Conclusão para os quesitos “c” e “d”

Em face a não apresentação física das notas fiscais que deram origem aos créditos extemporâneos para que pudéssemos verificar se tais mercadorias nelas descritas dariam ou não direito aos créditos do PIS/COFINS glosados e se houve ou não aproveitamento em duplicidade dos referidos créditos ficamos impossibilitados de explicar sobre o parágrafo 77 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.10, esclarecendo se houve ou não o aproveitamento em duplicidade dos referidos créditos (parágrafo 81), e se houve, discriminar os valores eventualmente aproveitados em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

Também ficamos impossibilitados de explicar sobre os demais “créditos extemporâneos” glosados, evidenciando se foram ou não utilizados em duplicidade e, em caso positivo, os valores em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente solicita a nulidade do ato administrativo, fundamentando-se na alegação de que praticamente todos os documentos e esclarecimentos necessários para a apuração das determinações da Resolução proferida por este Conselho foram fornecidos. Abaixo, destacam-se trechos relevantes da manifestação da Recorrente:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

“...ao contrário do informado pela Informação Fiscal, a Recorrente apresentou em suas Respostas aos Termos de Intimação Fiscal uma série de alegações e provas solicitadas pela Autoridade Administrativa, suficientes para a comprovação do direito creditório de PIS e Cofins pleiteado. **Ademais, conforme se demonstrará que, tais provas, inclusive, não foram sequer juntadas aos presentes autos até o momento, sendo somente anexada as petições relativas às respectivas Respostas (Doc_Comprobatorios01).**

19. Com efeito, na Resposta protocolada em 17.12.2019 (fls. 14.143-14.146), a Recorrente anexou diversos documentos exigidos, mais precisamente 22 arquivos comprobatórios, totalizando mais de 3 gigabytes, conforme comprovante de Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (“READ”) anexo (Doc_Comprobatorios02). Veja:

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
D:\Protocolo 2\Doc_Comprobatorios07.zip	não informado	(não informado)	325922556	N/V	N/V	14a6bc38-1fde6846-4418521d-1c2c6823
D:\Protocolo 2\Doc_Comprobatorios08.zip	não informado	(não informado)	433859950	N/V	N/V	440ae3db-f124e9c2-1c562947-60139ae8
D:\Protocolo 2\Doc_Comprobatorios09.zip	não informado	(não informado)	516398253	N/V	N/V	30d21890-9a1e1d19-e881aada-f88c27b3
D:\Protocolo 2\Doc_Comprobatorios10.zip	não informado	(não informado)	268879586	N/V	N/V	25766f3a-b24663da-194a741-46a7449b
D:\Protocolo 2\Doc_Comprobatorios11.zip	não informado	(não informado)	365429092	N/V	N/V	a673c802-e881b3d-169f6752-7ee7aab7
5 Arquivo(s) listado(s)						
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.						
Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s):				a115284d-7cc00970-87c08e01-3e849eba		
Data/Hora da Geração do Relatório:				17/12/2019 15:16:16		

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios01.pdf	não informado	(não informado)	1566684	N/V	N/V	ed84dae7-c5b96ad1-92729533-0b1c2c2a
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios02.pdf	não informado	(não informado)	59341	N/V	N/V	e334b556-008a66b0-654b85a3-b314d5da
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios03.pdf	não informado	(não informado)	473416	N/V	N/V	0db86e3a-4290665e-b2bacd28-a11fe572
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios04.zip	não informado	(não informado)	21009950	N/V	N/V	ea6396c4-3081aede-7945deb2-a277c562
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios05.zip	não informado	(não informado)	34830905	N/V	N/V	5fa5eb0e-374ab8f1-1262dca4-765072b9
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios06.zip	não informado	(não informado)	31210151	N/V	N/V	26891c4f-058da3c5-ead72481-fa97d022
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios12.zip	não informado	(não informado)	2179550	N/V	N/V	4603489f-52e38976-103b07a0-8d3ec8e0
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios13.pdf	não informado	(não informado)	14217315	N/V	N/V	e3531c3b-dbd05dfe-33aa8afb-b8e705c9
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios14.pdf	não informado	(não informado)	12482328	N/V	N/V	02ced71c-c8bca9tc-2724bea8-610a2e85
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios15.pdf	não informado	(não informado)	14783407	N/V	N/V	94f0f880-a2c6c824-8ac9695a-c6bdf430
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios16.pdf	não informado	(não informado)	13186053	N/V	N/V	61e3a463-d1f75bc5-c882649e-eb1d9552
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios17.pdf	não informado	(não informado)	14935396	N/V	N/V	cebee73b-ae453670-d011abd7-df9cc2c3
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios18.pdf	não informado	(não informado)	13089175	N/V	N/V	a8ace845-14eef2e-b598a6a3-ad7df1b14
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios19.pdf	não informado	(não informado)	7062965	N/V	N/V	30464e16-caef7806-7fe37333-ee912884
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios20.pdf	não informado	(não informado)	4838576	N/V	N/V	67388ec8-902842e6-65da2dfc-10f7261b
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios21.pdf	não informado	(não informado)	8366495	N/V	N/V	a973c14d-cef4f5d1-5eaeada3-b3a43577
D:\Protocolo 1\Doc_Comprobatorios22.PDF	não informado	(não informado)	1536374	N/V	N/V	a53780e5-82af35a6-9c82993c-1cca5e34
D:\Protocolo 1\Doc_Identificacao.pdf	não informado	(não informado)	1849703	N/V	N/V	f416828b-216422ad-465c913b-d73747d2
D:\Protocolo 1\Peticão Assinado.pdf	não informado	(não informado)	231940	N/V	N/V	5754d29d-1829d750-189841d-6d73af2d
19 Arquivo(s) listado(s)						
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.						
Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s):				fc8cb705-c3958394-fb9b3a51-d6174172		
Data/Hora da Geração do Relatório:				17/12/2019 15:50:32		

20. Além disso, como se evidencia pela Resposta Complementar nº 1, apresentada em 16.01.2020 (fls. 14.147-14.150 – vide READ anexo – **Doc_Comprobatorios03**), foi disponibilizada, novamente, uma vasta quantidade de documentos os quais jamais foram analisados pela Autoridade Administrativa:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\Doc_Comprobatorios01.zip	não informado	(não informado)	347827878	N/V	N/V	4d195a8e-4e1e6175-5c67d2e2-45ab28c3
F:\Doc_Comprobatorios02.zip	não informado	(não informado)	325872441	N/V	N/V	0ad2a14b-fc7b727a-5545e365-f38e1d3a
F:\Doc_Comprobatorios03.zip	não informado	(não informado)	328027138	N/V	N/V	69db50d1-f5372dfa-456158e9-56e4051d
F:\Doc_Comprobatorios04.zip	não informado	(não informado)	370671135	N/V	N/V	d208588b-85894652-4e4074bd-f95117e6
F:\Doc_Comprobatorios05.zip	não informado	(não informado)	346589926	N/V	N/V	653dd174-651cae77-337dfc5b-f039f63
F:\Doc_Comprobatorios06.zip	não informado	(não informado)	340346939	N/V	N/V	3816e5ec-068f701f-e74fd200-663f1397
F:\Doc_Comprobatorios07.zip	não informado	(não informado)	65899228	N/V	N/V	cdafaa0c-e279b8a1-2f399743-883da1fd
F:\Doc_Comprobatorios08.zip	não informado	(não informado)	1880050	N/V	N/V	ba676676-45eb210c-f0ff5f0e-760443a0
F:\Doc_Identificacao.pdf	não informado	(não informado)	2147248	N/V	N/V	59660704-77301365-4671f38f-502926b1
F:\Pelicao Assinado.pdf	não informado	(não informado)	272229	N/V	N/V	551b4c8f-1018feb3-eb7f5ce9-13157514
10 Arquivo(s) listado(s)						
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.						
Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s):			69aba9b0-cb956470-005ef9a3-62d4633f			
Data/Hora da Geração do Relatório:			16/01/2020 15:26:32			

21. Por fim, em 17.02.2020, a Recorrente também anexou diversos documentos aos autos em epígrafe, restando somente pendente de apresentação o Livro Razão Contábil relativo a janeiro de 2008 e as notas fiscais listadas pela Autoridade Fiscal às fls. 1.859 a 1.864, conforme se confirma da Resposta apresentada (fls. 14.151-14.154) e o seu respectivo Termo de Solicitação de Juntada (**Doc_Comprobatorios04**):

(...)

IV.2.1 – Flanges, Cabeçotes, Porcas e Juntas – Bens do Ativo sem Apropriação do Crédito

“...a Recorrente apresentou o Livro de Entrada de Mercadorias relativo ao período de janeiro a abril de 2008, no qual consta a escrituração da nota fiscal nº 2.427, no valor de R\$ 797.793,00, em suas demonstrações contábeis. Contudo, a Autoridade Fiscal entendeu que a não apresentação do Livro Razão Contábil relativo a janeiro de 2008 impossibilitou a construção de qualquer entendimento sobre a contabilização.

32. Ocorre que, o documento contábil apresentado possibilita a análise do método utilizado pela Recorrente para registro destes itens em sua contabilidade, de modo que se o arquivo fosse analisado, o quesito elaborado pelo CARF seria integralmente atendido.

33. Assim, verifica-se que a documentação contábil apresentada demonstra que os flanges, cabeçotes, porcas e juntas não geraram créditos de PIS e Cofins quando de sua aquisição, pois a Recorrente os contabilizou em seu ativo imobilizado, de modo que os créditos foram computados somente quando do reconhecimento da depreciação dos bens.

34. Para corroborar com este entendimento, a Recorrente juntou aos autos principais (nº 19515.722454/2012-13) a Opinião Técnica elaborada pela EY (fls. 7.725-7.779 – páginas 38-39) que demonstram a realização destes procedimentos contábeis. Confira-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

Flange, Cabeçotes, Porcas, Juntas e Trocador de Calor

No que se refere a esses valores, a Autoridade Fiscal indicou que a **Dow** calculou créditos de PIS e de COFINS sobre as seguintes Notas Fiscais:

Quadro 07: Notas Fiscais vinculadas a créditos de PIS e COFINS

CNPJ do tomador do serviço	CNPJ do prestador do serviço	Descrição	CFOP	IBR	CFOP	DATA	Descrição da Nota Fiscal	Valor Merc.	Data emissão	
06.415.351/0001-34	06.501.707/0001-03	CBC INOS PISADAS SA	000426	1	2116	30/01/2008	MATERIAL DE ESCRITORIO	Trocador de calor	1.275.560,00	24-Jan-08
06.415.351/0001-34	06.501.707/0001-03	CBC INOS PISADAS SA	000427	1	2116	30/01/2008	MATERIAL DE ESCRITORIO	Flange / Cabeçote / Porcas / Juntas	797.793,00	24-Jan-08
06.415.351/0001-34	06.501.707/0001-03	CBC INOS PISADAS SA	000427	1	2116	08/07/2008	MATERIAL DE ESCRITORIO	Trocador de calor	7.965.577,42	11-Jun-08
06.415.351/0001-34	06.501.707/0001-03	CBC INOS PISADAS SA	000495	1	2116	25/06/2008	MATERIAL DE ESCRITORIO	Trocador de calor	299.877,38	18-Jun-08

Em razão disso, a Autoridade efetuou a glosa dos créditos uma vez que tais produtos compõem o ativo imobilizado da **Dow**, não concedendo direito ao crédito de PIS e de COFINS.

Relativamente a esse tema, podemos tecer as seguintes considerações.

Conforme informações prestadas pelo time da **Dow**¹⁷ referidos produtos não foram objeto de crédito de PIS e de COFINS na sua aquisição, uma vez que fazem parte do ativo imobilizado da Companhia.

Referidos materiais foram partes integrantes dos projetos W062386010010000 e W07849501001.

Durante a duração de um projeto, os bens adquiridos são contabilizados da seguinte maneira: (a) um débito na conta de Ativo 249000 (Melhoramentos e Adições – Antiga 2430), um débito na conta de Ativo 157015 (Impostos a Recuperar) e um crédito em conta de Passivo 320000 (Contas a Pagar).

Posteriormente, quando o projeto é encerrado (ou capitalizado) é realizado um novo lançamento contábil, com um débito na conta 243000 (Máquinas e Equipamentos) e um crédito na conta 249000 (Melhoramentos e Adições – Antiga 2430). No que se refere aos créditos de PIS e de COFINS, estes são transferidos para a conta de Ativo 157016 (Impostos a Recuperar). Na sequência, os créditos de PIS e COFINS são transferidos para a conta de Ativo 157017 (Impostos a Recuperar).

Por fim, quando do início da depreciação do ativo imobilizado, a **Dow** efetua o débito na conta de Resultado 660000 (Depreciação) e um crédito na conta de Ativo (Depreciação Acumulada – Máquinas e Equipamentos). No que se refere aos impostos, a **Dow** efetua um lançamento a débito em conta de Passivo (376000 – PIS Programa de Integração Social / 376001 – COFINS Fundo Investimento Social), com a contrapartida na conta de Ativo 157017 (Impostos a Recuperar) reduzindo esse ativo fiscal.

Com fundamento nessas informações prestadas pela **Dow**, conseguimos identificar no Livro Razão da Companhia a amortização dos créditos de PIS e COFINS relativamente aos ativos imobilizados veiculados aos projetos W062386010010000 e W07849501001, nos meses de agosto e setembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009 e janeiro de 2014 (Anexo 9).

(...)

IV.2.2 – HDPE 35057L, PE DOULEX NG 2045.11B, PE MDPE NG6995 E LDPE 203M, BETAMATE, BETASIL E BETAFIL

37. Em relação a estes itens, o CARF solicitou à Fiscalização para: “Explicar sobre o parágrafo 66 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.3, esclarecendo se existe documentação fiscal que demonstre que foram efetivamente importados para revenda e posteriormente revendidos, comentando o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.”

38. No entanto, apesar da Recorrente anexar as notas fiscais solicitadas nº 18163, 18176, 18186, 18284 e 18408, bem como as suas respectivas Declarações de Importação (“DI”) e os comprovantes de recolhimento das contribuições destacadas, a Autoridade Fiscal entendeu que não foram devidamente comprovadas as destinações dos bens para revenda.

39. Neste sentido, a fim de não restar qualquer incerteza sobre este item, a Recorrente demonstrará as revendas das mercadorias contidas nas notas fiscais em questão, a partir de sua contabilidade.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

40. Com efeito, utilizando-se da numeração das notas fiscais nº 18163, 18408, 18176, 18284 e 18186 como referência, os Auditores Independentes contratados identificaram no sistema da Recorrente os lançamentos dos referidos bens relacionados nos documentos fiscais. Mais precisamente, verificou-se que, no momento do registro dessas mercadorias na contabilidade da Recorrente, cada item recebeu um código de cadastro denominado “PO R2”. Confira-se:

Invoice Number	Invoice Date	Sender	Receiver	Material	Material Description	PO R2	Order	Bun	Qty
18163	11/11/2008	Buenos Aires - Argentina	Itajaí - SC	213357	HDPE 35057L	45064009	31569980	KG	76
18408	11/25/2008	Buenos Aires - Argentina	Itajaí - SC	267889	PE DOWLEX NG2045, 11B	45064246	31571533	KG	101
18176	11/12/2008	Buenos Aires - Argentina	Itajaí - SC	267889	PE DOWLEX NG2045, 11B	45063447	31566847	KG	101
18284	11/20/2008	Buenos Aires - Argentina	Itajaí - SC	154679	LDPE 203M	45064080	31570411	KG	76
18186	11/13/2008	Buenos Aires - Argentina	Itajaí - SC	311886	PE MDPE NG6995	45064041	31570136	KG	75

41. Ato contínuo, para identificar a sequência operacional de cada produto até a operação de revenda, valendo-se da informação do código “PO R2”, os Auditores identificaram o código “Batch” no sistema, vinculado a cada nota fiscal.

IV.2.3 – Créditos Extemporâneos

50. Por fim, quanto aos créditos extemporâneos, caberia à Autoridade Fiscal “Explanar sobre o parágrafo 77 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.10, esclarecendo se houve ou não o aproveitamento em duplicidade dos referidos créditos (parágrafo 81), e se houve, discriminar os valores eventualmente aproveitados em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso;” e “Explanar sobre os demais “créditos extemporâneos” glosados, evidenciando se foram ou não utilizados em duplicidade e, em caso positivo, os valores em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.”

51. Para este quesito, a Recorrente apresentou à Fiscalização **(i)** os Livros Razão Analítico relativos aos anos-calendário de 2006 a 2007; **(ii)** os Livros Diário relativos aos anos-calendário de 2003 a 2008; **(iii)** diversos documentos que embasaram os lançamentos dos valores da DICON na linha 13 da ficha 06A5; **(iv)** Livros de Registro de Entrada de Mercadorias relativo aos anos-calendário de 2003 a 2008; e **(v)** memória de cálculo conciliando as notas fiscais que embasaram os créditos extemporâneos com a documentação contábil.

52. No entanto, a Autoridade Fiscal se limitou a declarar que a não apresentação das notas fiscais, relacionadas às fls. 1.859 a 1.864 do PA principal nº 19515.722454/2012-13, impossibilitou a formulação de qualquer entendimento sobre os créditos extemporâneos.

53. Com efeito, a Recorrente não logrou êxito em localizar as cópias das notas fiscais em questão durante o procedimento de diligência, haja vista que tais notas se encontram dentre inúmeras notas físicas localizadas em caixas. Contudo, após um enorme esforço empreendido, foram localizadas algumas notas fiscais, motivo pelo qual a Recorrente pleiteia a juntada destes documentos (**Doc_Comprobatorios06**), bem como de planilha conciliadora de tais notas fiscais com os Livros de Registro de Entrada e os demais documentos contábeis apresentados (**Doc_Comprobatorios07**).

54. De qualquer forma, independentemente da juntada das notas fiscais listadas, verifica-se que a Autoridade Fiscal evitou analisar os arquivos contábeis apresentados, respaldando-se, exclusivamente, na ausência de tais notas fiscais, ante à uma vasta gama de documentos apresentados pela Recorrente que jamais foram averiguados!

Diante das alegações e evidências apresentadas pela Recorrente, especialmente a constatação de que foram protocolados documentos que não foram devidamente incorporados aos autos, fica claro que a fiscalização não atendeu de maneira satisfatória ao que foi determinado pela antiga composição deste Conselho. A análise adequada de todos os documentos fiscais, planilhas e laudos apresentados, bem como a consideração dos argumentos

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.544 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

explicitados pela Recorrente em suas manifestações, não foi efetuada devidamente pela fiscalização.

Em vista dessas circunstâncias e levando em consideração as alegações apresentadas pela Recorrente, é apropriado converter novamente o processo em diligência. Dessa forma, a unidade de origem deve confirmar se os documentos mencionados pela Recorrente em sua manifestação nas páginas 14.175 a 14.193 foram de fato entregues, se foram devidamente inseridos nos autos e se, adicionalmente, todos os elementos probatórios e argumentos, inclusive os apresentados na última manifestação, foram considerados ao responder aos quesitos estabelecidos na Resolução nº 3302-001.168.

Além disso, é imperativo que a fiscalização conduza a análise dos bens e serviços que podem gerar créditos, à luz do entendimento consolidado pelo STJ, aplicando os critérios de essencialidade e relevância. Por fim, é necessário que a fiscalização elabore um parecer conclusivo e intime a Recorrente para apresentar sua manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Após a conclusão dessas etapas, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para que o julgamento possa prosseguir.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.